

HABEAS CORPUS Nº 545.164 - AM (2019/0338316-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADA : FLAVIA LOPES DE OLIVEIRA - AM004382
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : ██████████ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ██████████, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS que indeferiu o pedido liminar no *writ* de origem.

O paciente foi preso preventivamente pela prática do crime tipificado no art. 187 do Código Penal Militar.

A impetrante argumenta que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como que inicialmente foi concedida liberdade provisória ao paciente, sendo que o juízo titular decretou sua prisão preventiva sem declinar qualquer fato novo. Por isso, requer a concessão da ordem, para revogação da custódia preventiva.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

A decisão do Tribunal de origem que indeferiu a liminar foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 32/32):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em favor de ██████████, indicando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara da Auditoria Militar, nos autos 0656836-89.2019.8.04.0001, em cujo bojo foi denunciado pela prática do delito previsto no art.187, CPM .

Pretende o Impetrante a revogação da prisão preventiva do Paciente, por ausência de seus requisitos autorizadores.

Apesar de inexistir previsão legal de liminar na via eleita, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas quanto a sua possibilidade, desde que presentes os pressupostos de toda medida cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O primeiro elemento citado traduz-se na verossimilhança do direito alegado, que não se mostra evidenciado de forma indiscutível na inicial e nos elementos de prova que a acompanham, exigindo uma exame mais detalhado dos autos, o que será realizado por ocasião do voto, após o parecer ministerial.

A análise do perigo na demora da prestação jurisdicional, por sua vez, resta prejudicado, uma vez que para a concessão da liminar exige-se a presença de ambos os pressupostos citados.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

[...].

A decisão que decretou a prisão preventiva assim dispôs (fls. 114/115):

Ao ensejo do Plantão Criminal e após apresentação espontânea (fls. 2/3), o desertor [REDACTED], preso em flagrante, foi submetido a audiência de custódia e solto por decisão que lhe concedeu a liberdade provisória, mediante as medidas cautelares de comparecimento a todos os atos do processo e a determinação de suspensão de porte de arma (fls. 70/71).

A rigor, com todo o respeito à douda decisão, a liberdade provisória, em se tratando de crime de deserção, um crime propriamente militar, só pode ser concedida com a cautela de se colher do desertor os elementos pessoais indispensáveis, dentre os quais o seu endereço residencial, já que nem ostenta a condição de militar e pode desaparecer do distrito da culpa, abandonando a Corporação e impedindo o andamento da instrução provisória, com a instauração do vindouro processo criminal.

Ademais, as medidas cautelares impostas não guardam sintonia com a especialidade do Direito Militar, pois comparecer a todos os atos do processo para justificar as suas atividades é, data venia, imposição inócua, até porque o comparecimento é perante o Juízo para a justificação de atividades e não para a obrigatoriedade de comparecer aos atos processuais. Suspender porte de arma requer medida junto aos órgãos pertinentes, do que não se tem notícia nos autos, ressalvando-se que o desertor perde a condição de militar e a única maneira de se conduzir o militar indiferente ao cargo é mantendo-o preso, salvo se não for julgado no prazo de 60 (sessenta) dias.

A prisão com prazo estabelecido em lei é legal, já tendo havido decisão do próprio Supremo Tribunal Federal, de modo que é desaconselhável conceder benefício de liberdade provisória com medida cautelar impertinente, pois o desertor há de ao processo. Em caso de estabilidade, deverá ser revertido, exatamente para ser processado. Isso porque a reinclusão ou a reversão são condições de procedibilidade.

Portanto, investido da competência de Juiz da Auditoria Militar, decreto a prisão de [REDACTED], agora com fundamento no artigo 453 do Código de Processo Penal Militar, para que seja julgado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua apresentação voluntária, por se tratar de prisão legal e necessária, para possibilitar o cumprimento das providências tendentes à ação penal.

Expeça-se mandado de prisão.

[...]

Como se vê, os fundamentos da prisão preventiva lastreiam-se na gravidade abstrata do delito de deserção, sendo a medida extrema decretada com base em suposições, ausente motivação concreta quanto ao preenchimento dos requisitos do

art. 312 do Código de Processo Penal.

Não se tendo no tema, com a clara motivação genérica, divergência nesta Sexta Turma do Tribunal, reconheço a ilegalidade arguida, superando o óbice da Súmula n. 691 do STF.

Ante o exposto, defiro a liminar para a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso.

Comunique-se.

Solicitem-se informações, especialmente acerca do andamento da ação penal.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2019.



MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator